



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 503/2025

Processo Número: 16525/2025 | Data do Protocolo: 23/05/2025 16:08:34



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300033003000300039003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Veda a propaganda de cassinos online

Artigo 1º - É vedada a divulgação, por qualquer meio, de jogos de cassino online ou semelhantes.

Parágrafo único - Esta Lei não se aplica às apostas esportivas.

Artigo 2º - Os cassinos online deverão tomar medidas para impedir que anúncios feitos em redes sociais sejam veiculados para pessoas que acessam a internet a partir do Estado de São Paulo.

§1º - As redes sociais, sítios da internet, redes de televisão e rádio que fazem os anúncios dos cassinos online são solidariamente responsáveis pela infração.

§2º - Pune-se a infração com multa, de 100.000 (cem mil) a 1.000.000 (um milhão) UFESPs, de acordo com o porte da pessoa jurídica.

§3º - A pessoa física que protagoniza a campanha publicitária indevidamente veiculada é punida com multa, de 1.000 (mil) a 100.000 (cem mil) UFESPs.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa coibir a divulgação e publicidade de jogos de cassino online e plataformas similares no Estado de São Paulo, considerando os potenciais malefícios sociais e econômicos associados a essa atividade. A proposta busca proteger a população, especialmente os grupos mais vulneráveis, dos riscos inerentes ao jogo, como o endividamento, a perda de controle e o desenvolvimento de transtornos relacionados ao vício.

A facilidade de acesso aos cassinos online, muitas vezes promovida por campanhas publicitárias massivas e invasivas, representa um perigo real para a saúde pública. A exposição constante a esses anúncios pode incentivar o jogo impulsivo e irresponsável, levando à dependência e suas graves consequências. Indivíduos em situação de vulnerabilidade financeira ou emocional são particularmente suscetíveis a essas promessas de ganho rápido, o que pode agravar suas condições e desestruturar famílias.

A exploração de cassinos online pode favorecer práticas ilícitas como a lavagem de dinheiro, a evasão fiscal e o financiamento de atividades criminosas. Ao restringir a publicidade, o projeto dificulta a captação de novos jogadores e, consequentemente, o fluxo de recursos para essas plataformas, contribuindo para um ambiente financeiro mais transparente e seguro no Estado.

O Artigo 2º estabelece a responsabilidade solidária de redes sociais, sítios da internet, redes de televisão e rádio que veiculam anúncios de cassinos online. Essa medida é fundamental para garantir a efetividade da lei, uma vez que essas plataformas são os principais canais de divulgação e, portanto, têm papel crucial na





propagação do jogo. A imposição de multas proporcionais ao porte da pessoa jurídica visa desestimular a prática e garantir a aplicação da lei. A exigência de que os cassinos online tomem medidas para impedir que seus anúncios atinjam usuários no Estado de São Paulo demonstra o compromisso em blindar a população paulista dessa influência.

A presente proposta de lei estadual se justifica no âmbito da competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde e defesa do consumidor, conforme previsto na Constituição Federal. O Estado de São Paulo, por meio de seus representantes, tem o dever de zelar pelo bem-estar de sua população e de mitigar os riscos sociais e econômicos decorrentes da proliferação de atividades de jogos online não regulamentadas.

Em suma, este Projeto de Lei é uma medida preventiva e protetiva essencial para o Estado de São Paulo, visando salvaguardar a saúde mental e financeira de seus cidadãos, coibir práticas ilegais e promover um ambiente digital mais seguro e responsável.

Guto Zacarias - UNIÃO



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330034003400330034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200330034003400330034003A005000

Assinado eletronicamente por **Guto Zacarias** em 23/05/2025 16:04

Checksum: **369BDA46754269EC88187476A14136E97B232A34C70506186BBDF84C5B2D47C5**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330034003400330034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.